

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00094/2024 – TCE-RO **ASSUNTO:** Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Iperon

INTERESSADO: João Dimas Silva, CPF nº ***.504.152-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** –

Presidente do Instituto a época;

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº ***077.502-** - Presidente do

Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, no dia 25 a

29 de maço de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
- 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 305 de 24.06.2022, publicado no DOE nº 122 de 30.06.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1519043).

- 2. O ato em questão tem como interessado o servidor João Dimas Silva, CPF nº ***.504.152-**, ocupante do cargo de Médico Legista, nível superior, classe especial, matrícula nº 300017756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
- 3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que a interessada havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam conexos à regra na qual se enquadrou (ID 1522990).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 4. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0010/2024-GPEPSO, por meio do qual convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato (ID 1528967).
- 5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ¹.
- 7. O artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 16.12.1998. Segundo a norma, garante-se a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuírem:
 - a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher:
 - b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que ser a aposentadoria;
- 8. Conforme a norma regula em seu inciso III, há ainda a possibilidade de, a cada ano de contribuição excedido, um ano da idade mínima ser reduzido.
- 9. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: o servidor possuía, à época de sua inativação, 69 anos de idade, 36 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Perfez 28 anos, 07 meses e 18 dias de efetivo exercício no serviço público e 27 anos, 08 meses e 16 dias na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 28.08.1990.
- 10. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- 11. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta.
- 12. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2°, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria nº 305 de 24.06.2022, publicado no DOE nº 122 de 30.06.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários ao servidor João Dimas Silva, CPF nº ****.504.152-***, ocupante do cargo de Médico Legista, nível superior, classe especial, matrícula nº 300017756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 29 de março de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva Conselheiro Substituto

Relator

E.III